



CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
“CASA ODON BEZERRA”  
BANANEIRAS-PB

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Origem:** PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA  
**Assunto:** ANÁLISE DO PROJETO DE LEI N° 03/2023 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**P A R E C E R**

O PL 03/2023 oriundo do poder executivo, pretende a abertura de crédito especial ao orçamento vigente com destinação específica para obras de pavimentação e calçamento de logradouros públicos no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A Lei Federal n. 4.320/1964 Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A lei acima citada, em seu artigo 40, estabelece que “São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, classificando-os (artigo 41) em suplementares, especiais e extraordinário.

Os créditos especiais são “(...), os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, como é o caso do referido projeto de Lei.

Seguindo o entendimento legal, não pode o poder executivo abrir crédito especial sem prévia autorização do poder legislativo (art. 167), logo é constitucional o PL em análise.

O referido projeto indica a origem dos recursos a serem transferidos, qual seja: de convênios firmados com a secretaria de estado de desenvolvimento e da articulação municipal, logo preenchido todos os requisitos legais.

Pelo exposto, esta assessoria jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 03/2023, devendo o mesmo



**CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS  
“CASA ODON BEZERRA”  
BANANEIRAS-PB**

---

seguir a tramitação regular cabendo ao plenário da casa realizar o juízo de mérito.

Bananeiras - PB, 31 de janeiro de 2023

ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS FILHO  
Assessor Jurídico  
OAB/PB 14.972